



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2022 DE 06 DE ABRIL DE 2022.

I – Relatório.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 de 06 de abril de 2022, que em sua Ementa assim preceitua: **“ATUALIZA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, INSTITUI O DIREITO A UM TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS AGENTES POLÍTICOS.”**

II – Análise.

Trata-se de Projeto de Lei originário da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, que tem por objeto atualizar os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, institui o direito a um terço de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos.

Este projeto de lei prever o reajuste do valor do subsídio mensal do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do Município de Icapuí, a partir de 1º de março de 2022, ficam reajustados no percentual de 10,04% (dez inteiros e quatro centésimos por cento), correspondente a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) prevista para todo o ano de 2021. Institui o direito a um terço de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais, para vigorar a partir do exercício de 2022, sendo os agentes políticos municipais ocupantes do cargo público de Vereador(a), Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Secretários(as) Municipais.

O subsídio dos referidos agentes deve observar necessariamente os patamares definidos no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, o subsídio não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, deve-se observar o disposto no § 40 do artigo 39 da CF/88, pois o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A presente proposta tem como objetivo fazer a adequação vencimental da Administração Pública Municipal em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto a tentativa de amenizar a defasagem que esses valores sofrem com o aumento do índice inflacionário.

É sabido por todos que o que define o valor de um salário, remuneração, subsídio, proventos, é o poder de compra que essa grandeza detém. Logo, o reajuste aqui proposto nada mais é que a tentativa de compensar as perdas geradas pelo aumento da inflação.



No projeto, utilizou-se a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) prevista para todo o ano de 2021, que totalizou 10,04% (dez inteiros e quatro centésimos por cento), tal qual ocorrerá com o salário mínimo, promovido pelo Governo Federal. Nesse percentual, foram considerados os valores realizados do INPC para os meses de janeiro a dezembro de 2021.

Cabe salientar que, em respeito aos dispositivos constitucionais insertos nos Art. 7º, IV, c/c art. 167-A, VIII (incluído pela EC 109/21), não há qualquer impedimento quanto a adoção de medidas que implique reajuste de vencimentos do serviço público quando o índice aplicado para tanto não ultrapassa a variação da inflação.

Por fim, quanto ao pagamento das vantagens relativas ao terço de férias e décimo terceiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou o assunto quando julgou o Recurso Extraordinário nº. 650898 (Tema 484) e fixou entendimento de que “o artigo 39, parágrafo 4.º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”. Ou seja, não há constitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais que tratem do pagamento de gratificação natalina (13.º salário) e adicional de férias aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos.

É o breve relato dos fatos.

Isto posto, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 de 06 de abril de 2022 quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica Municipal, não infringindo norma de direito posta no ordenamento jurídico. Quanto à sua forma, respeitou as disposições contidas para o processo legislativo municipal. Quanto ao aspecto gramatical, este projeto apresenta boa técnica legislativa, mostrando-se perfeito e pronto para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III – Voto

Em face do exposto, Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 de 06 de abril de 2022, quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, não apresenta qualquer incoerência jurídica, portanto, voto pela admissão e aprovação.

É o parecer.

Plenário José Borges dos Reis, em 06 de abril de 2022.


Marjorie Felix Lacerda Gomes
Relatora



AUDIÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA ÀS 11:30 H DO DIA 06 DE ABRIL DE 2022 NO PLENÁRIO JOSÉ BORGES DOS REIS.

No dia 06 de abril de 2022, no Plenário José Borges dos Reis, às 11:30 hrs, a comissão de justiça e redação, sob a presidência da vereadora Marjorie Felix Lacerda Gomes, esteve reunida para análise do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 de 06 de abril de 2022. Nesta Ocasião, a senhora Relatora explanou o seu parecer sobre o referido projeto, votando pelo seu acolhimento, sendo seguida pelos demais componentes da comissão, perfazendo o total de três votos a favor da aprovação. Não tendo mais nada a constar, a reunião foi encerrada às 13:00 Hrs.

Plenário José Borges dos Reis, 06 de abril de 2022.

Marjorie Felix Lacerda Gomes
Presidente

Claudio Roberto de Carvalho
Secretário

Normando Nonato da Silva
Membro